



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001689-40.2019.8.26.0279/50000, da Comarca de Itararé, em que é embargante ABELARDO DE OLIVEIRA ME, são embargados REINALDO CESAR IUNG JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1001689-40.2019.8.26.0279/50000
EMBT: ABELARDO DE OLIVEIRA - ME
VOTO nº 31529

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO QUE
JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE
CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – OMISSÃO –
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – REJEITARAM OS
EMBARGOS, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela corré contra o venerando acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes e manteve a respeitável sentença que condenou a embargante – e demais corréus – no pagamento de danos ocorridos em acidente de trânsito envolvendo quatro caminhões

Alega-se que a veneranda decisão precisa ser aclarada a respeito do capítulo em que afastado o pedido de chamamento ao processo e também a análise da prova da culpa da embargante.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade – os embargos são recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil.

Estipula o artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil, que uma vez proferida a decisão judicial, sua modificação pelo mesmo órgão do qual emanada somente é lícita se existirem defeitos processuais ali elencados expressamente: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso, alega-se que os embargos devem eliminar qualquer contradição quanto ao fundamento da rejeição da preliminar de chamamento ao processo. Sustenta ser

direito da embargante o acolhimento do chamamento ao processo.

Contudo, é certo que a v. decisão não está eivada de vício de contradição. Aliás, nenhuma contradição se apontou nas razões dos embargos.

A respeito, constou no acórdão que o pedido de chamamento ao processo da empresa CORRÉ RODOPIRO havia sido indeferido em sentença e que em sede de apelação o ataque a tal decisão consistiu exclusivamente na alegação de que ela lhe acarretou prejuízo, sem atacar os fundamentos da sentença quanto à rejeição do pedido de chamamento. A rigor, **seria caso de não conhecimento do recurso nesta parte**, porém a questão era de somenos importância dentro do recurso de apelação então em julgamento e por isso o acórdão deixou de não conhecer deste capítulo, o que ora se faz, em homenagem à boa técnica processual. E assim se decide porque violado o princípio da dialeticidade, contemplado no artigo 932, III, do CPC, como requisito de admissibilidade recursal.

Logo, de ofício, supre-se omissão do acórdão para constar que o recurso da CORRÉ ABELARDO DE OLIVEIRA – ME não é conhecido na parte em que impugna o indeferimento do pedido de chamamento ao processo.

Afasta-se, também, a alegação de contradição do acórdão a respeito da culpa da embargante. O fato de ter sido reconhecida a culpa do caminhão que estava quase parando na faixa da direita – pertencente à empresa RODOPIRO - e bem assim a culpa do caminhão que colidiu contra a traseira do veículo oficial em nada repercute na culpa do caminhão da embargante, fundada em dirigir na contramão de direção, ao se ver surpreendido e sem condições de frenagem, preferindo tentar a ultrapassagem do outro caminhão, como corretamente constou no acórdão. O fato de o veículo oficial ter feito ultrapassagem antes do acidente é irrelevante, pois esta manobra não guarda relação com os fatos que posteriormente ocorreram e que foram discutidos no acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com observação, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)